

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.310/93-45

MSR

Sessão de 16 de junho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.076

Recurso nr.: 81.071 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : TERRA NOSSA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

CONTRIBUICAO SOCIAL - EXERCICIO DE 1988 - Inconstitucionalidade da cobrança declarada pelo STF no exercício de 1989.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRA NOSSA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR.: 81.071.

ACORDAO NR.: 103-15.076

RECORRENTE : TERRA NOSSA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Este processo é decorrente do processo principal de nr. 10855/000.313/93-33, cujo Recurso recebeu neste Conselho o nr. 106.731. e foi objeto de apreciação, por esta Câmara na sessão de 13 de junho de 1994, onde foi negado provimento, por maioria de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.995.

Decorre o presente da diferença apurada na base de cálculo da Contribuição Social, devido a ter havido arbitramento de lucro lavrado pela fiscalização no IRPJ, conforme auto de infração de fls 09 a 13, sendo o enquadramento legal no art. 2o. parágrafos 1o. e 2o. e artigo 3o. da Lei 7.689/88 e artigo 2o. da Lei 7.856/89.

A empresa impugnou a exigência, após requerer prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, que lhe foi concedida tempestivamente às fls. 21 a 24, arguindo preliminares: 1o.) que a autuação sendo reflexa da autuação principal, depende do julgamento daquele, logo sendo este decorrente teria de aguardar o resultado da impugnação apresentada no processo matriz e, 2o.) que o auto de infração está impreciso quanto ao fato e aos dispositivos legais, pelo que deverá ser refeito e reaberto o prazo para apresentar sua defesa. No mérito diz que devem ser os cálculos utilizando a correta receita apontada na impugnação, e recalculadas as taxas, pois o Judiciário já decidiu pela improcedência da TR ou TRD como correção monetária, e os juros não podem ultrapassar a 12% face a legislação tributária e ao art. 3o. do art. 192 da C.F.

A informação fiscal mantém sua posição sobre a procedência do feito e subindo o processo para apreciação da Autoridade de 1o. Grau, esta em sua Decisão (fls. 32/33) julga a impugnação improcedente e manda intimar a contribuinte.



PROCESSO NR. 10855/000.310/93-45
ACORDÃO NR. 103-15.076

3.

Notificada de tal decisão em 01.09.93, conforme AR às fls. 35, em 24.09.93 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 37/38, requerendo novamente a improcedência do feito fiscal e que se estenda a este o decidido no julgamento do recurso do processo matriz, que anexa às fls 39/47.

E o relatório.

Jenia Jacino



PROCESSO NR. 10855/000.310/93-45
ACORDAO NR. 103-15.076

4.

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O Recurso é tempestivo, pelo que o acolho.

Depende, neste processo, que seja o mesmo atrelado à decisão do processo matriz, pois tratando-se de exigência de pagamento de Contribuição Social no exercício de 1989, dado que foi tal a exigência derrubada pelo STF, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de tal cobrança naquele exercício.

Assim, DOU provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de junho de 1994

Sonia Nacínovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

